



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 884-B, DE 2011 **(Do Sr. Luiz Fernando Machado)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte - SP (UFLN); tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 1261/11, apensado (relator: DEP. VALMIR PRASCIDELLI); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 1261/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1261/11

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), com sede e foro na cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A Universidade Federal do Litoral Norte terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus a Universidade Federal do Litoral Norte(UFU), observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do estatuto próprio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo Federal vem nos últimos anos, adotando a política da interiorização das universidades federais e criando universidades que visem integração regional.

O Estado de São Paulo possui três regiões metropolitanas: a Região Metropolitana de São Paulo, a Baixada Santista e a Região Metropolitana de Campinas. Ubatuba, integra a região do Litoral Norte, localiza-se fora das regiões metropolitanas, representa uma região de praias mais visitadas, juntamente com Ilhabela, Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião. No interior paulista, entre as cidades mais visitadas estão: Campinas, Atibaia, Aparecida, Bragança Paulista, São José dos Campos, Campos do Jordão, Sorocaba, Brotas e Juquitiba.

Nesse sentido, o Litoral Norte do Estado de São Paulo, tendo a cidade de Ubatuba como cidade-polo, caracteriza-se pela diversidade de recursos naturais e pelo intenso conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza o patrimônio natural e cultural de forma sustentável e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência socioambiental, o seu principal fator de desenvolvimento.

Uma Universidade Federal com sede nesta região fortalecerá a atividade turística, cultura, ecológica, pesca, entre outras.

Nessa região localizam-se as cidades turísticas de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião, somando cerca de 300 mil habitantes.

Ubatuba é a cidade pólo desta região do litoral norte. A população aferida pelo IBGE na contagem de 2010 foi de 78. 870 habitantes. O território municipal ocupa 712 km², 83% dos quais localizados no Parque Estadual da Serra do Mar. A densidade demográfica de 105,33 hab/km². Ubatuba é um dos quinze municípios paulistas

considerados estâncias balneárias por cumprir determinados requisitos definidos por lei estadual. Tal status garante a esses municípios uma verba maior por parte do Estado para a promoção do turismo regional. Também, o município adquire o direito de agregar junto a seu nome o título de “Estância Balneária”, termo pelo qual passa a ser designado tanto pelo expediente municipal oficial quanto pelas referências estaduais.

Caraguatatuba inclui-se nesta região. A população aferida na contagem de 2010 foi de 100.899 habitantes, distribuídos por uma área 484 km², o que resulta numa densidade demográfica de 183,52 hab/km².

Ilhabela é o único município–arquipélago marinho brasileiro e está também localizada no litoral norte. A população de 28.176 habitantes. Possui uma das mais acidentadas paisagens da região costeira brasileira, com todas as características de relevo jovem.

São Sebastião é um município do estado de São Paulo, no litoral norte do estado. A população estimada em 73.833 habitantes e a área é de 403 km², o que resulta numa densidade demográfica de 162,47 hab/km². A cidade com o aspecto geral de um conjunto montanhoso – formado pelo Maciço de São Sebastião e Maciço da Serraria, além da acidentada Península do Boi –, a Ilha de São Sebastião se destaca como um dos acidentes geográficos mais elevados e salientes do litoral paulista, tendo como pontos culminantes o Pico de São Sebastião, com 1379 metros de altitude, o Morro do Papagaio, com 1307 metros e o Morro da Serraria, com 1285 metros.

A cidade mais antiga do litoral norte. Antes da colonização portuguesa, a região de São Sebastião era ocupada por índios Tupinambás e Tupiniquins, sendo a serra de Boiçucanga uma divisa natural das terras das tribos. Banhado pelo oceano Atlântico, o município está localizado a 135 quilômetros da capital e a 140 quilômetros da divisa com o estado do Rio de Janeiro. Está situada um pouco ao sul do Trópico de Capricórnio, que passa sobre a cidade vizinha de Ubatuba.

A necessidade do desenvolvimento social em todas as regiões do Estado de São Paulo é fundamental.

A criação da Universidade Federal do Litoral Norte(UFU) representará para o desenvolvimento social do estado a possibilidade de criação de grande polo turístico, contribuindo na formação da sua população, com o aprimoramento da formação para o turismo, ecologia, pesca, cultura, entre outros.

Portanto, a criação de uma universidade federal contribuirá com o desenvolvimento do litoral norte do Estado de São Paulo, na formação e desenvolvimento de sua população.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

Deputado Luiz Fernando Machado
PSDB SP

PROJETO DE LEI N.º 1.261, DE 2011

(Do Sr. Vicentinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte- SP

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-884/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP, com sede e foro na cidade de Caraguatatuba ou São Sebastião, Ilhabela, Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A Universidade Federal do Litoral Norte terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus a Universidade Federal do Litoral Norte (UFU), observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do estatuto próprio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo Federal vem nos últimos anos, adotando a política da interiorização das universidades federais e criando universidades que visem integração regional. A região do Litoral Norte representa uma região de praias mais visitadas, juntamente com Ilhabela, Ubatuba, Caraguatatuba e São Sebastião. Assim, o Litoral Norte do Estado de São Paulo, tendo a cidade de Caraguatatuba/SP geograficamente central com fácil acesso para as cidades que compõe o Litoral Norte de São Paulo.

O Litoral Norte de São Paulo sendo uma região turística composta pelas cidades Caraguatatuba, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela. Hoje se encontra na região a Petrobrás com a Base de Gás em Caraguatatuba e o Terminal Almirante Barroso em São Sebastião. Vale lembrar que a região tem recebido empresários para investimento com a Copa do Mundo que acontecerá em 2014 no Brasil. Em 2011 o ilustre jovem Hélio Pedro Monteiro Filho em audiência no Ministério da Educação solicitou a instalação de uma Universidade Federal para o Litoral Norte de São Paulo

anexando abaixo-assinado para a implantação de uma Universidade Federal na região, carta de apoio de autoridades regionais, matéria de jornais, correspondência eletrônica de autoridades. Quem coordena a iniciativa é o jovem Hélio Pedro Monteiro Filho.

O Governo Federal tem trabalhado para que o ensino superior público seja democratizado, nessa esteira, a região do Litoral Norte de São Paulo que conta com a base de gás Monteiro Lobato localizada em Caraguatatuba/SP já vem atraído investimento na região, segundo o ultimo censo a região possui mais de 280.000 (duzentos e oitenta mil) habitantes por isso a região enquadra-se nesse plano de expansão. Uma Universidade Federal com sede nesta região fortalecerá a atividade turística, cultura, ecológica, pesca, educacional. Nessa região localizam-se as cidades turísticas de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião.

As cidades contendo seus dados Caraguatatuba/SP a população aferida na contagem de 2010 foi de 100.899 mil habitantes, distribuídos por uma área 484 km², o que resulta numa densidade demográfica de 183,52 hab/km². Ilhabela é o único município–arquipélago marinho brasileiro e está também localizada no litoral norte. A população de 28.176 mil habitantes. Ubatuba é a cidade pólo desta região do litoral norte, a população aferida pelo IBGE na contagem de 2010 foi de 78. 870 habitantes. São Sebastião é um município do estado de São Paulo, no litoral norte do estado, tendo a população estimada em 73.833 mil habitantes e a área é de 403 km², o que resulta numa densidade demográfica de 162,47 hab/km² a cidade mais antiga da região tem o Terminal Almirante Barroso.

A criação da Universidade Federal do Litoral Norte representará o desenvolvimento social para a região onde muitos jovens poderão ingressarem no ensino superior, até mesmo cartas de autoridades regionais formam encaminhadas ao Ministério da Educação onde existe um andamento da solicitação onde o jovem Hélio Pedro Monteiro Filho protocolou o pedido nº0019682011/14 MEC/SUSUP/DESUP no dia 12 de Janeiro de 2011.

Portanto, a criação de uma universidade federal contribuirá com o desenvolvimento dessa região que já vem sendo importante para economia do Brasil com os investimentos da Petrobrás nela, por isso é fundamental que nela se instale uma Universidade Federal para que os jovens possam estudar e não ter que vir pessoas de fora para trabalharem nela por falta de profissionais com nível superior. As cidades Caraguatatuba, Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião possuem 14.360 (quatorze mil, trezentos e sessenta) mil alunos matriculados no Ensino Médio em escolas Estaduais um número grande que mostra a importância que tem para esses alunos a universidade.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

DEPUTADO VICENTINHO (PT/SP)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Apresentado em 2011, de iniciativa do Deputado Luiz Fernando Machado, o projeto de lei sob análise autoriza a criação da Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), com sede e foro na cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.261, de 2011, de autoria do Deputado Vicentinho, com o mesmo objetivo, mas ampliando a respectiva atuação da nova universidade a ser criada para além do Município de Ubatuba, com a previsão de sedes nos Municípios de Caraguatatuba ou São Sebastião e Ilhabela.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposta será apreciada ainda pela Comissão de Educação e Cultura, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o aspecto de adequação financeira ou orçamentária e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Em 12/03/2014, o então relator da proposição sob parecer, o ex-Deputado Sabino Castelo Branco apresentou, no seu voto, os seguintes argumentos:

“A proposição sob análise é uma iniciativa que busca democratizar o ensino público no país, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do litoral norte paulista, o que contribuirá significativamente para a melhor capacitação técnica dessa população.

Os objetivos pretendidos pela proposição são relevantes e significativos para os desenvolvimentos regional e nacional. O ensino formal possui inegável importância no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Com efeito, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário se afigura como um dos pilares para o fortalecimento da educação nacional, que, conseqüentemente, terá impactos positivos nos demais segmentos da sociedade.

A criação da instituição de ensino que se pleiteia irá ampliar a oferta de vagas do ensino público, tratando-se de medida que

se impõe, pois facilitará o acesso ao ensino superior para muitos jovens que, em virtude da limitação de recursos financeiros, não têm como estudar em faculdades privadas, bem como, ao se deslocarem para os grandes centros, não possuem condições de custear as despesas de moradia e alimentação, para manterem-se nas universidades públicas.

A vocação da região para o turismo, bem como para os outros setores com ele relacionados, como a ecologia, pesca, cultura, entre outras, gera uma forte demanda pela formação de profissionais capacitados, que hoje não é devidamente suprida diante das poucas vagas ofertadas pela estrutura de ensino existente.

O Projeto de Lei nº 1.261, de 2011, é quase idêntico à proposição principal, diferindo apenas no tocante à sede e foro da instituição que se pretende autorizar a criação. Enquanto o Projeto de Lei nº 884, de 2011, estabelece como sede e foro a cidade de Ubatuba, a proposição apensada possibilita que seja escolhida, além da cidade citada, outras cidades da Região. Assim, entendo que a proposição principal se encontra contemplada pelo projeto apenso, razão pela qual sou pela aprovação deste em detrimento daquela.

(...)"

Verifica-se que os argumentos apresentados permanecem válidos e que o projeto apenso contempla melhor as necessidades da região a ser beneficiada. De fato, a criação da instituição de ensino que se pleiteia garantirá um aumento na oferta de vagas de ensino superior, assim como uma melhor capacitação profissional, o que possibilitará num desenvolvimento econômico e social, almejado pela população local.

Ao levarmos em consideração a abrangência do Projeto de Lei 1.261, de 2011, julgamos pertinente o fato de que Ubatuba apresenta posicionamento estratégico para instalação de um *campus* da universidade federal, pois, para além da localização privilegiada, a cidade conta com o único aeroporto do Litoral Norte e amplas possibilidades para o setor náutico.

A instalação da Universidade Federal do Litoral Norte em Ubatuba atenderia não somente às cidades de São Sebastião, Ilha Bela e Caraguatatuba, mas também por questões geográficas aos municípios de Taubaté, Pindamonhangaba e Guaratinguetá, além de municípios do Estado do Rio de Janeiro que fazem divisa com o Estado de São Paulo.

Deixo de me manifestar sobre eventual inconstitucionalidade da proposição examinada, em vista da reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas, uma vez que

é assunto pertinente à competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, restrito às competências desta Comissão e de forma a valorizar o proficiente trabalho desenvolvido pelo relator que nos sucedeu, submeto o meu voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 884, de 2011, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei apenso nº 1.261, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 884/2011 e aprovou o Projeto de Lei 1261/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valmir Prascidelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 884, de 2011, de autoria do Deputado Luiz Fernando Machado, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), **com sede no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo.**

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova instituição serão definidas no respectivo estatuto e em normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

O Projeto de Lei Nº 1.261, de 2011, de autoria do Deputado Vicentinho, também tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte - SP, com sede no município de Caraguatatuba ou São Sebastião, Ilhabela, Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova instituição serão definidas no respectivo estatuto e em normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

As proposições em exame estão distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Educação; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramitam em regime ordinário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o Projeto de Lei Nº 884, de 2011, e aprovou a proposição apensada, nos termos do parecer do relator, Deputado Valmir Prascidelli.

No prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame têm por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP. O PL Nº 884, de 2011, defende que a sede e foro da instituição de ensino seja no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo; já o PL Nº 1.261, de 2011, prevê que a nova Universidade seja em um dos seguintes municípios do Litoral Norte: Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião ou Ilhabela. Ambos os autores das proposições concordam que uma universidade federal com sede nessa região fortalecerá a atividade educacional, turística, cultural, ecológica e de pesca.

O litoral norte, apresenta elevado potencial para desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas turísticas, ecológicas, culturais e de pesca. A universidade seria capaz de atender também os habitantes dos municípios de Taubaté, Pindamonhangaba e Guaratinguetá, além de municípios do Estado do Rio de Janeiro que fazem divisa com o Estado de São Paulo. Entendemos que a criação

de uma instituição de educação superior no litoral norte do Estado de São Paulo é oportuna, capaz de democratizar o acesso à educação e incentivar o desenvolvimento e a integração regional.

O PL Nº 884, de 2011, nos parece mais adequado, define a sede da nova Universidade no **Município de Ubatuba, Estado de São Paulo**, caracteriza-se como cidade polo daquela região do litoral norte.

Deixo de me manifestar sobre eventual inconstitucionalidade da proposição examinada, em vista da reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas, uma vez que é assunto pertinente à competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, voto pela aprovação das proposições: **Projeto de Lei Nº 884, de 2011** e do Projeto de Lei n.º 1.261, de 2011, na forma do **Substitutivo** e posterior envio de **Indicação ao Poder Executivo**, porém com definição de sede Da Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), **no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.**

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2017.

Deputado LOBBE NETO
Relator

SUBSTITUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte, com sede no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), com sede e foro na cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A Universidade Federal do Litoral Norte terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus da Universidade Federal do Litoral Norte (UFLN), observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do estatuto próprio.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir saldos orçamentários observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2017.

Deputado LOBBE NETO

REQUERIMENTO

(Do Sr. Lobbe Neto)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a criação da Universidade Federal do Litoral Norte, no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Litoral Norte, no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2017.

Deputado LOBBE NETO

INDICAÇÃO Nº , DE 2017
(Do Sr. Lobbe Neto)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal do Litoral Norte, com sede no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Mendonça Filho:

Em sua reunião do dia de de 2015, a Comissão de Educação analisou o projeto de Lei nº 7.475, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Fernando Machado, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte, com sede no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Frente a orientação da Súmula nº 1, de 2013, de Recomendação aos Relatores, e do que dispõe o art. 207 da Constituição Federal, relativo à autonomia universitária, a Comissão deliberou pela aprovação do projeto, com Indicação ao Ministério da Educação.

Diante do exposto, oferecemos a V.Ex.^a a presente Indicação, sugerindo a implantação da Universidade Federal do Litoral Norte, como sede no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Reiteramos que o litoral norte do Estado de São Paulo é região caracterizada por uma diversidade de recursos naturais, com praias muito visitadas, onde se destacam atividades turísticas, recreativas e de lazer, utilizadas de forma sustentável.

A região dos Municípios de Ubatuba, Caraguatuba, São Sebastião e Ilhabela soma mais de 300 mil habitantes. Ubatuba é a cidade polo desta região do litoral norte. A população aferida pelo IBGE na contagem de 2010 foi de 78.870 habitantes. O território municipal ocupa 712 km², 83% dos quais localizados no Parque Estadual da Serra do Mar. A densidade demográfica de 105,33 hab/km². Ubatuba é um dos quinze municípios paulistas considerados estâncias balneárias por cumprir determinados requisitos definidos por lei estadual. Tal status garante a esses municípios uma verba maior por parte do Estado para a promoção do turismo regional. Também, o município adquire o direito de agregar junto a seu nome o título de “Estância Balneária”, termo pelo qual passa a ser designado tanto pelo expediente municipal oficial quanto pelas referências estaduais.

O litoral norte, como se vê, apresenta elevado potencial para desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas turísticas, ecológicas, culturais e de pesca. A universidade seria capaz de atender também os habitantes dos municípios de Taubaté, Pindamonhangaba e Guaratinguetá, além de municípios do Estado do Rio de Janeiro que fazem divisa com o Estado de São Paulo. Entendemos que a criação de uma instituição de educação superior no litoral norte do Estado de São Paulo é oportuna, capaz de democratizar o acesso à educação e incentivar o desenvolvimento e a integração regional.

É o entendimento desta Comissão de Educação que as medidas aqui demandadas vão ao encontro da Meta 12 do PNE e estão sintonizadas com a política de expansão e interiorização do ensino universitário que vem sendo implantada pelo Governo Federal. É certo que o investimento em educação superior no Município de Ubatuba beneficiará amplo contingente populacional no Estado de São Paulo e trará retorno para o desenvolvimento da região do Litoral Norte.

Contamos com o apoio de Vossa Excelência para o acolhimento desta Indicação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2017.

Deputado **LOBBE NETO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 884/2011 e o PL 1261/2011, apensado, com substitutivo e com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Luana Costa, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a
Universidade Federal do Litoral Norte, com sede no
Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), com sede e foro na cidade de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A Universidade Federal do Litoral Norte terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus da Universidade Federal do Litoral Norte (UFLN), observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do estatuto próprio.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir saldos orçamentários observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO